XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

MARCELO FERNANDO BORSIO
FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO
MAMEDE SAID MAIA FILHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto — Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa, Dra, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto; Marcelo Fernando Borsio; Mamede Said Maia Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-403-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administração. 3. Gestão. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI foi realizado em Brasília-DF, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Brasília, da Universidade Católica de Brasília, do Centro Universitário do Distrito Federal e do Instituto de Direito Público, no período de 19 a 21 de julho de 2017, sob a temática Direito e Desigualdades: O Papel do Direito nas Políticas Públicas.

O Grupo de Trabalho denominado Direito Administrativo e Gestão Pública I desenvolveu suas atividades no dia 21 de julho/17, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, e contou com a apresentação de dezoito temas que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos. Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções sobre o Direito Administrativo e suas multifacetadas causas e consequências diante de parcas políticas públicas, principalmente quanto ao descaso com o erário público, seus desvios e desmandos, em sede de processos administrativos, gerando baixo ou insignificante concretude no atendimento aos anseios da sociedade por meio de políticas de governo.

Os escritos que tratam dessa instigante temática compreendem a discussão da falta de concessão de licença maternidade ou indenização às gestantes que exercem funções públicas em comissão, o que é cenário concreto de alegação de reserva do "financeiramente" possível. Traduzem, outrossim, em temas como o princípio da eficiência, regulação estatal, disponibilização de informações e racionalidade humana versus paternalismo literário, inclusive analisando sob a ótica de corrupção e outros pontos heurísticos. Ainda nessa esteira, os escritos caminham pela análise do princípio da moralidade como referencial na atividade ética da Administração Pública e pressuposto e validade de todos os atos administrativos, que devem ser éticos e morais. E corrobora outro manuscrito com as políticas públicas negligenciadas e a possibilidade de regresso do ente público perante o agente público negligente.

Tudo é questão de moral comum e moral da Administração, diz certo trabalho acadêmico. A primeira delas, contextual da vida e, a segunda, normativa constitucional. A segunda depende do agir moral da primeira em face do gestor. Sem olvidar da análise da sugestão de amplitude

do conceito de corrupção em face de uma releitura da supremacia do interesse público, pois sempre há colisão de interesses, devendo haver (e já há) nova diferença entre o interesse público e o interesse da sociedade como um todo.

Há também, nos textos apresentados, férteis discussões sobre a pretensa existência de reais pressupostos de uma Administração Pública desejável: o bem de todos, eficiência com eficácia, releitura da discricionariedade, real ideia de gestão pública, inclusive participativa. E o controle público desses gastos públicos pelos Tribunais de Contas? Texto límpido e escorreito tratou da polêmica e a ineficiência dos levantamentos dos gastos públicos pelas Cortes de Contas, pois muitos são os casos de corrupção em todas as esferas, o que demonstra que as cortes dos Legislativos não dão mais conta de seriedade e legalidade. Há falta de independência na escolha das composições, concluindo pela adoção das auditorias gerais por período limitado de nomeação.

Outra contribuição ao Grupo de Trabalho foi a análise das tomadas de conta especiais e sua atual ineficiência na recuperação de valores para as políticas públicas. Na esteira da ação de improbidade administrativa, a contribuição foi quanto à crítica da concessão de liminares para bloqueio de bens apenas com informações laterais do inquérito civil, mitigando garantias individuais com a utilização temerária do contraditório diferido na investigação, devendo haver revisitação, conclui, do conceito de improbidade administrativa, do próprio inquérito civil que colhe apenas elementos de informação, prejudicando o patrimônio de pessoas de modo cautelar, perigoso e a prolongado tempo.

As parcerias público-privadas, com uso da arbitragem, podem ser solução técnica de lides do contexto e para a busca de políticas públicas efetivas, como o caso de escolas primárias em Belo Horizonte, assentou um dos temas. Contudo, como diz outro trabalho, sendo a parceria apenas para os serviços administrativos, nunca pedagógicos e diretivos. Nas organizações civis e suas múltiplas possibilidades, como sinal de eficiência, o recurso deve ser direcionado para as atividades em consonância com as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas.

Em se tratando de ressignificação e releituras, outra proposta foi quanto ao princípio da legalidade e o monopólio do Legislativo, pois em face da proteção das liberdades individuais, a Administração Pública pode até atuar contra legem anulando seus atos, fazendo valer a boafé e confiança. E porque não dizer da construção de confirmação legal para reforçar a competência da procuradoria de fazenda pública municipal para inscrever créditos tributários, controlando-os e revisando atos sob o manto da legalidade. Por fim, a tarde encerrou seus trabalhos com a exposição da responsabilidade objetiva dos notários e alteração legal para subjetiva, contrapondo-se aos comandos constitucionais.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT – Direito Administrativo e Gestão Pública I agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-Graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Prof. Doutor Mamede Said Maia Filho – Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Prof. Doutor Felipe Chiarello de Souza Pinto – Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

Prof. Doutor Marcelo Fernando Borsio – Curso de Mestrado do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF.

A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA ARBITRATION IN PRIVATE PUBLIC PARTNERSHIP CONTRACTS

Marjorie Wanderley Cavalcanti 1

Resumo

O presente trabalho aborda a utilização da arbitragem pela Administração Pública, especialmente, nos contratos de parceria público privada (PPP). A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 dispõe de forma expressa o uso da arbitragem, meio extrajudicial de composição de conflito, pelo poder público, propiciando uma celeridade processual nos conflitos entre administração pública e privada. Observa-se uma modernização da contratação administrativa, com um diálogo entre o poder público e a iniciativa privada, tendo como objetivos a observância dos princípios da eficiência e economicidade nos contratos administrativos nos termos do art. 37 da CR/88.

Palavras-chave: Poder público, Contrato parceria público privada, Arbitragem, Celeridade, Economicidade, Eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the use of arbitration by the Public Administration, especially in public private partnership (PPP) contracts. Law No. 11,079, of December 30, 2004 expressly provides for the use of arbitration, an extrajudicial means of conflict resolution, by the public power, providing for procedural prompeness in the conflicts between public administration and private industry. There is a modernization of the administrative contracting, with a dialogue between the public power and the private industry, having as objectives the observance of the principles of efficiency and economicity in administrative contracts under the terms of art. 37 of the Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public power, Public-private partnership, Arbitration, Procedural prompness, Economicity, Efficiency

¹ Advogada. Pós-graduada em Direito Processual pelo IEC/PUC Minas. Pós-graduada em Direito Empresarial pela FGV. Mestranda em Direito das Relações Econômicas e Sociais da Faculdade de Direito Milton Campos.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo principal analisar a possibilidade de utilização da Arbitragem nos contratos administrativos de Parcerias Público Privadas, baseando-se na legislação e doutrina pátria.

Assim, tratando-se de tema atual, tendo sido objeto de diversos estudos, verifica-se que se consolida o entendimento sobre o tema, no sentido de que a Administração Pública poderá em algumas hipóteses se utilizar da arbitragem para solucionar conflitos, especialmente, se tratando de direitos patrimoniais disponíveis.

O instituto se revela como uma das novas tendências da Administração Pública para a solução extrajudicial dos conflitos, visto que possibilita a celeridade na resolução do litígio, já que se trata de procedimento especial em que não há a possibilidade de recurso após a prolatação da sentença arbitral.

Assim, ao se utilizar da arbitragem nos contratos de Parcerias Público Privadas, a Administração Pública possibilita o fomento da economia, consolidando parcerias com o setor privado e a atratividade de investimentos para a realização de obras públicas e prestação de serviço público delegáveis.

Observa-se que a Administração Pública moderna flexibiliza as normas contratuais, em busca do equilíbrio entre os contratantes, com observância da boa-fé objetiva e lealdade contratual, possibilitando a utilização da arbitragem como meio de composição dos conflitos, nos contratos de colaboração entre entes públicos e a iniciativa privada.

Em síntese, com a utilização da cláusula arbitral, optando-se pela utilização do procedimental arbitral para dirimir os conflitos nos contratos de Parceria Público Privada, a Administração Pública possibilita a negociação das cláusulas contratuais com o setor privado, tornando-se um Estado Gerencial, que compatibiliza a observância do princípio da legalidade, bem como os princípios da eficiência e eficácia da administração, promovendo a atratividade de capital privado e a modernização das obras e serviços públicos.

Desta forma, selecionamos o uso da arbitragem na Administração Pública, especialmente nos contratos de Parceria Público Privada, por se tratar de tema atual e que tem sido objeto de recentes alterações legislativas e estudos doutrinários.

Com base no exposto, busca-se demonstrar através do presente trabalho o momento jurídico vivido em que a arbitragem tem sido utilizada pela Administração Pública Direta e Indireta para solução de conflitos decorrentes dos contratos administrativos, especialmente nos contratos de Parceria Público Privada.

A metodologia utilizada será a pesquisa jurídico teórica, com a análise da legislação e doutrina existentes sobre o tema.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a grave crise do Poder Judiciário, decorrente do crescimento da litigiosidade, morosidade e ausência de efetividade processual, torna-se crescente a busca por meios alternativos de composição dos conflitos. Nesse sentido, observa-se que dentre os meios extrajudiciais de solução de controvérsias existentes, o instituto da arbitragem tem demonstrado ser um dos mais eficazes.

A arbitragem representa meio alternativo de solução de conflitos por meio da intervenção de um ou mais árbitros (singular ou colegiado) que se encontram legitimadas para decidir a controvérsia, por meio de uma convenção privada (cláusula compromissória¹ ou por um compromisso arbitral²), que decidirá o conflito, impondo sua decisão, que deverá ser cumprida pelos litigantes.

Assim, pode-se dizer que a arbitragem é uma heterocomposição de litígios (as partes elegem um terceiro imparcial para julgar a lide), cuja decisão é impositiva, aquela obrigatória às partes, especialmente, por possuir força de título executivo judicial (art. 515, VII do CPC/15³) e irrecorrível, não se sujeitando a revisão por meio de recursos a outras instâncias ou mesmo homologação do Poder Judiciário, nos termos do art. 18 da Lei 9.307/96⁴.

Salienta-se que, para se evitar o uso indevido da arbitragem, a legislação e doutrina pátria, delimitaram de forma clara e uniforme que apenas as pessoas capazes de contratar

¹ Cláusula Compromissória- pacto por meio do qual os contratantes avençam, por escrito, submeter à arbitragem a solução de eventual litígio que possa decorrer de uma determinada relação jurídica, inserido no contrato e anterior ao conflito existente. (CARMONA, 2009, p.16 a17)

² Compromisso Arbitral – pacto firmado entre as partes envolvidas, por meio do qual se elege a arbitragem como solução do conflito, para um conflito atual. (CARMONA, 2009, p.19 a 20)

³ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral (Lei 13.105/2015).

⁴ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

(arbitrabilidade subjetiva) poderão utilizar-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos disponíveis (arbitrabilidade objetiva).

A arbitrabilidade subjetiva, portanto, é a possibilidade de gozo e exercício dos seus direitos e obrigações, bem como a possibilidade de contratação por pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, Municípios, Fundações e Autarquias) ou de Direito Privado (sociedade de economia mista e empresas públicas) do Estado, verificando-se que todas tem a capacidade de firmar cláusula arbitral.

O outro elemento exigido pela Lei de Arbitragem é a matéria ou objeto que será submetida a arbitragem (arbitrabilidade objetiva), exigindo a lei ser conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Dentre os direitos disponíveis estão aqueles que são livres para serem negociados e contratáveis, sem embaraços e passíveis de transação. Assim, podemos elencar como direitos indisponíveis o direito de família, sucessão, direito penal e como direitos disponíveis o direito empresarial, societário, contratual.

No caso do Direito Público, a possibilidade de negociação, confronta-se com o princípio da indisponibilidade do interesse público da Administração e supremacia do interesse público, o que poderia ensejar um raciocínio da não aplicação da arbitragem por incompatibilidade material. Todavia, a limitação do interesse público e sua indisponibilidade não são absolutas, comportando exceções pontuais.

O interesse público é o interesse social, pertencente a uma generalidade de pessoas e se torna a base jurídica para delimitar a atividade administrativa do Estado. A indisponibilidade do interesse público decorre da supremacia do interesse público que orienta "a Administração, em que se busca a finalidade dos atos do Estado, que visam uma atuação para os interesses dos particulares e não contra eles". (JUSTEN FILHO, 2003, p.61).

Desta forma, o que se exige da Administração Pública é uma atuação em favor do interesse público, de interesses gerais, que adote as melhores soluções possíveis do ponto de vista técnico e econômico, sendo seu dever a execução da boa administração com eficiência e economicidade.

Ressalta-se que o interesse público pode ser classificado em primários e secundários, sendo que o primeiro deles (primário) aquele insuscetível de negociação (indisponível), por se tratar de atos de império da própria Administração Pública, visando interesses sociais.

Atos de império são os que se "caracterizam pelo poder de coerção decorrente do poder de império (ius imperii), não intervindo a vontade dos administrados para sua prática. Como exemplo, os atos de polícia (apreensão de bens, embargos de obras), os decretos de regulamentação etc." (CARVALHO FILHO, 2007, p.118)

Já os interesses secundários ou derivados são aqueles existentes para operacionalizar e instrumentalizar a atuação da Administração Pública (atos de gestão), possuindo característica patrimonial, sendo disponíveis e suscetíveis de arbitragem.

Atos de gestão são aqueles em que o Estado "atua no mesmo plano jurídico de particulares, quando se volta para a gestão da coisa pública (ius gestionis)." (CARVALHO FILHO, 2007, p. 118)

Assim, o Estado pratica ato de gestão, quando considera a vontade do particular, tais como nas negociações contratuais (negociações de cláusulas nos contratos de parceria público privada). Referidos atos não possuem imperatividade e força coercitiva, tratando-se de negociações em igual nível hierárquico.

Na visão de Eros Roberto GRAU, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, "sempre que puder contratar, o que importa disponibilidade de direitos patrimoniais, poderá a Administração, sem que isso importe disposição do interesse público, convencionar cláusula arbitral". (GRAU. RDBA, 18.404, out/dez, 2002)

A dúvida que permeou a doutrina, por longo período, e que por esse trabalho se pretende analisar é se o direito público pode ser considerado disponível e patrimonial, apto a utilizar a arbitragem e em quais hipóteses.

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.129/2015, introduziu o § 1º no artigo 1º da Lei 9.307/96⁵ (Lei de Arbitragem) pôs fim a dúvida. Referido dispositivo dispõe que a Administração Pública direta ou indireta poderá utilizar a arbitragem para solucionar conflitos envolvendo direito público, todavia apenas aqueles direito públicos patrimoniais disponíveis.

Desta forma, a partir da revisão do papel do Estado na economia, por meio da Constituição de 1988, o Poder Público deixou de ser um Estado intervencionista, para se tornar agente fomentador e regulador das atividades realizadas pelo setor privado.

⁵ Art. 1° § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Nesse sentido, após as reformas estatais ocorridas na década de 90 com a privatização de empresas estatais, houve uma aproximação da Administração Pública com o setor privado, estabelecendo um diálogo entre as partes, por meio da criação dos contratos de concessão pública e dos contratos de Parceria Público Privada.

Assim, a Administração Pública Dialógica passou a se utilizar de parcerias com o setor privado para possibilitar o fomento da economia e a atratividade de investimentos para a realização de obras públicas e prestação de serviço público delegáveis.

Nesta hipótese, a Administração Pública flexibilizando as normas contratuais do Direito Administrativo, em busca do equilíbrio entre as partes, possibilitou a negociação das cláusulas contratuais com o setor privado e a utilização da arbitragem como meio de composição dos conflitos, nos contratos de colaboração entre entes públicos e a iniciativa privada.

Observa-se que o uso da arbitragem é uma forma inovadora que a Administração Pública encontrou para a solução extrajudicial dos conflitos, primando pela celeridade, economicidade e eficiência do Poder Público.

3 NOVOS RUMOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Verifica-se que o Direito Administrativo moderno vem flexibilizando as normas contratuais da Administração Pública, a partir das privatizações, buscando o equilíbrio entre os contratantes, a boa-fé objetiva e lealdade contratual, gerando tipos contratuais de colaboração entre entes públicos e iniciativa privada (PPPs), que se utilizam da arbitragem como meio de resolução de conflitos. (LEMES, 2007).

Partindo-se da premissa que a capacidade para contratar da Administração é indiscutível, conclui-se que quando a matéria objeto do contrato é de interesse eminentemente patrimonial (contratual), torna-se plenamente possível se utilizar da arbitragem, já que se trata de direito público disponível.

Desta forma, observa-se que o sistema jurídico brasileiro tem cada vez mais reivindicado a participação de investimentos privados em empreendimentos públicos, para fazer as obras públicas, financiadas pelos vultosos investimentos externos.

Conclui-se, assim, que pelas reformas constitucionais (privatizações), o Estado deixou de ser mero contratante para se tornar um agente regulador e um dos maiores fomentadores da atividade econômica exercida pelos particulares.

Todos esses fatores contribuem para que o diálogo e a negociação sejam aplicados e os poderes públicos utilizem os métodos análogos ao mercado, aplicando-se a análise econômica do direito na gestão dos interesses públicos.

Outro ponto relevante que merece reflexão para a utilização da arbitragem no contratos administrativos relaciona-se com o princípio da eficiência (art.37, caput, CR/886), que ao se utilizar o meio extrajudicial de composição do conflito (arbitragem) como parâmetro para os seus contratos, aproxima-se o setor público da eficiência e desempenho obtido pelo setor privado e, consequentemente, cumprindo-se a exigência imposta pelo legislador constituinte.

Por imposição do referido princípio, na gestão da máquina administrativa, o Estado deve observar além da eficiência, a proporcionalidade e economicidade, aproximando-se ao máximo a forma e desempenho do setor público ao do setor privado.

Assim, pelos novos rumos da administração pública, em que se busca uma convergência do direito público e do direito privado, especialmente com relação aos princípios jurídicos do direito contratual (boa-fé objetiva e lealdade), permite-se que os contratos administrativos disponham uma mútua aplicação dos interesses privados de investidores e das cláusulas exorbitantes (prerrogativas da administração pública em razão do interesse público).

Nesse contexto, conhecido como administração pública consensual que a arbitragem, instituto jurídico do direito civil e processual civil, é utilizada como meio de se solucionar as controvérsias que surjam nos contratos administrativos, especialmente nos contratos de parceria público privada, sempre se levando em consideração a legislação e a atividade de fomento econômico, visto que a arbitragem, além de ser um instituto jurídico de composição de conflitos é, também, um negócio financeiro.

Salienta-se que para que em um contrato administrativo seja incluída a cláusula compromissória, torna-se necessário que o mesmo tenha sido firmado com o setor privado (particular em geral) e tenha repercussões econômicas.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, estão excluídos os contratos administrativos firmados entre dois ou mais entes públicos, contratos de gestão pública e aqueles que tutelam uma finalidade social. Portanto, apenas quando a administração atua como particular que será possível a utilização da arbitragem para solução dos conflitos.

4 CONTRATOS ADMINSITRATIVOS E ARBITRAGEM

O contrato administrativo representa uma das formas de autuação da vontade do Estado, seja enquanto Administração Pública Direta ou Indireta, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado.

A vontade do Estado representada no contrato administrativo envolve um interesse público específico, na realização de uma atividade, podendo ser rescindido unilateralmente pela Administração em decorrência das cláusulas exorbitantes.

Nessa hipótese, deverá o Estado ressarcir o particular com os acréscimos e modificações efetuadas e sempre se observando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, disposto no art. 37, XXI da CR/88⁷.

Para o Administrativista José Santos CARVALHO FILHO, embora a definição de contrato administrativo seja tema conflituoso entre os doutrinadores, é possível conceituá-lo de forma objetiva:

De forma simples, porém, pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público. (CARVALHO FILHO, 2007, p.160)

Acerca do tema contratos administrativos, outro ponto controvertido entre os doutrinadores pátrios seria o regime jurídico aplicável. Desta forma, questiona-se se os contratos administrativos regem-se eminentemente pelo regime jurídico de Direito Público ou

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

se existe a possibilidade de conjuga-lo com normas do regime jurídico de Direito Privado, tais como o Direito Civil.

Visando o esclarecimento da dúvida ventilada, ressalta-se que a doutrina classifica os contratos administrativos em 03 (três) categorias básicas, possibilitando em parte delas a utilização concomitante de regras do Direito Privado.

a) contratos administrativos clássicos, regidos pelo Direito Público, como o contrato de obras, o de compras, as concessões; b) contratos regidos parcialmente pelo Direito Privado, também denominado contrato semipúblicos, como a locação em que o Poder Público é o locatário; c) figuras contratuais recentes, regidas precipuamente pelo Direito Público; exemplo: convênios, contratos de gestão. (MEDAUAR, 2004, p. 247/248).

Desta forma, verifica-se ser plenamente possível a coexistência de normas do Direito Privado com o regime jurídico de Direito Público, especialmente, no que tange aos contratos semi-públicos.

Embora a doutrina apresente as três classificações básicas, analisaremos nesse estudo apenas os contratos administrativos clássicos, nos quais verificamos a maior presença da cláusula compromissória e, especificadamente, os contratos de serviços e obras públicas, firmados por meio de parcerias público-privadas.

Desta forma, o contrato de concessão é o contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública delega ao particular, mediante remuneração, a execução de serviços ou de obra pública, para que explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições contratuais. (DI PIETRO, 2003, p.274).

Verifica-se que a delegação ao particular por concessão pública submete-se ao regime misto de direito público-privado (MOREIRA NETO, 2001, p. 428), previsto na Lei n. 8.978/95 e Lei n. 9.648/98, o que se conclui ser possível a coexistência do regime jurídico do Direito Público com o Direito Privado.

Em face da natureza híbrida dos contratos de concessão pública, ressalta-se que coexistirão cláusulas privadas, imutáveis unilateralmente e cláusulas dos serviços públicos, alteráveis pelo Poder Concedente, (MOREIRA NETO, 2001, p. 429).

Salienta-se que como em qualquer contrato será necessário incluir a cláusula de foro de eleição (art. 23, XV da Lei 8.987/95⁸), que representará de modo amigável o foro escolhido pelos contratantes para dirimir eventuais conflitos decorrentes do contrato administrativo, podendo-se inserir cláusula compromissória de arbitragem.

Igualmente poderá ser aplicável à cláusula de arbitragem as Parceiras Público-Privadas (PPP's), visto se tratar de concessão de serviços ou obras públicas, regulamentada pela Lei 11.079/04, que visa a execução de obras de infraestrutura referentes a projetos de grande vulto e valores elevados (superiores a vinte milhões de reais), que contam com os investimentos privados.

O contrato administrativo de Parceiras Público- Privada, por se tratar de norma híbrida, também pode estipular como modalidade de foro de eleição, a arbitragem, no Brasil e em língua portuguesa, como forma de dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato, da mesma forma das concessões públicas, observando-se o disposto no art.4°, §1° da lei 9.307/969.

4.1 – Peculiaridades do Procedimento Arbitral nos Contratos Administrativos

Conforme já demonstrado, restou comprovado ser possível a utilização da arbitragem na Administração Pública, devendo-se aplicar as normas da Lei 9.307/96. Ultrapassada essa questão torna-se necessário analisar o procedimento arbitral e todas as peculiaridades envolvendo a Administração Pública, bem como quais matérias podem ser submetidas à arbitragem.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que existem mitigações à Lei de Arbitragem quando envolve a Administração Pública, já que necessariamente deverá ocorrer no Brasil, sendo executada na língua portuguesa, e em observância ao Direito Brasileiro, nos termos do art. 11, I e IV da Lei 9.307/96¹⁰.

⁸ Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

⁹ Art. 4°. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

^{§ 1}º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

¹⁰ Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

Outra peculiaridade que merece atenção é a ausência de confidencialidade do procedimento arbitral envolvendo a Administração, já que umas das partes envolvidas é o Estado, embora esteja sendo regido pelo regime administrativo misto, deverá haver observância ao princípio constitucional da publicidade (art.37, CR/88) e a possibilidade de fiscalização.

Salienta-se, ainda, que a indicação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas processuais, nos termos do art. 11, inciso V da Lei de Arbitragem¹¹, constará do Edital de licitação e, consequentemente, do contrato administrativo assinado, estabelecendo que o Contratado (particular) será o responsável pelos custos com a arbitragem.

Tratando-se de Direito Público Disponível não será permitida a utilização da equidade na resolução do conflito, importando em vedação ao disposto no art.11, inciso II da Lei 9.307/96¹², devendo ser observado o princípio da legalidade para todos os procedimentos envolvendo o interesse público (art. 37 da CR/88).

Na escolha dos Árbitros pelas partes deverá ser analisado se possuem atuação jurídica contra o ente público que está sendo demandado, visto que deve ser preservada a imparcialidade, isonomia e independência no julgamento, nos termos do art. 13, §6º da Lei de Arbitragem¹³.

Com relação à matéria passível de arbitragem, haja vista que a Administração Pública goza de certas prerrogativas que destoam das regras gerais dos contratos (cláusulas exorbitantes), tais regras não são suscetíveis de serem arbitradas.

Todavia, nas relações obrigacionais com consequências econômicas, idênticas aos contratos em geral poderão ser utilizadas as regras de arbitragem. Assim, as questões referentes à interpretação dos contratos na fase de execução, bem como em sede de rescisão contratual são matérias com reflexo patrimonial e se sujeitam a arbitragem.

Relembre-se que o árbitro apenas poderá analisar cláusulas referentes ao interesse secundário da administração, que tenha conteúdo patrimonial. Apenas os interesses primários do Estado (atos de império) que não se submeterão a arbitragem.

¹¹ Art. 11, V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; ¹² Art. 11, inciso II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

¹³ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

^{§ 6}º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Por fim, deve-se relembrar que a eleição do juízo arbitral é uma autonomia da vontade das partes, podendo ou não prevê-lo o contrato público, conforme a conveniência e a oportunidade do direito tutelado.

5 A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

A aplicabilidade da arbitragem especificamente nos contratos de parceria público privada é uma realidade atual e recorrente no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a previsão legislativa para o emprego da arbitragem nos contratos de parceria público privada trata-se de uma evolução doutrinária e legislativa da própria Administração Pública que flexibilizando alguns institutos e teorias, passou a admitir a utilização de meios privados de solução de conflitos nos seus contratos.

Assim, as recentes alterações legislativas no direito brasileiro e a modernização da Administração permitem a utilização dos meios alternativos para solução de controvérsias nas relações jurídicas e devem ser aplicadas nas relações existentes entre Administração Pública e Setor Privado.

Ressalta-se que já existem no Ordenamento Jurídico Brasileiro diversos dispositivos legais, que preveem a utilização da arbitragem pela Administração Pública no direito brasileiro, em especial, podemos citar a Lei de Parcerias Público Privadas (2004) e a Lei de Concessões e Permissões Públicas (2005).

Contudo, imperioso ressaltar que, em âmbito nacional, foi por meio da Lei das Parcerias Público Privadas, que estabelece uma nova concepção de contratos administrativos, moderna e inovadora, que dispôs de forma expressa a utilização da arbitragem nos contratos administrativos brasileiro. Assim, resta evidente a possibilidade de utilização do instituto da arbitragem pela Administração Pública.

A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública dispõe, expressamente, em seu art. 11 que é possível a utilização de meios privados para resolução de conflitos, incluindo-se o uso da arbitragem. Veja-se:

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que

couber, os §§ 3° e 4° do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, <u>inclusive a arbitragem</u>, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Posteriormente, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, também passou a possibilitar o uso da arbitragem nos contratos administrativos, nos termos do art. 23-A.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, <u>inclusive a arbitragem</u>, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Verifica-se que a evolução legislativa, permite a aceitação crescente da arbitragem e outros meios de solução de litígios (conciliação e mediação) pela Administração Pública, representando verdadeiro avanço e flexibilização da rigidez do Direito Administrativo, favorecendo à solução de conflitos de forma eficiente e econômica.

Desta forma, observa-se que a utilização da arbitragem nos contratos administrativos de parceria público privada além de se tratar da observância ao princípio da legalidade, representa verdadeira obediência ao princípio da eficiência (art. 137 da CR/88) dos contratos administrativos.

Pelo princípio da eficiência, o Estado deve observar a produtividade e economicidade no cumprimento de suas atividades, exigindo-se do Administrador Público a redução de desperdícios do dinheiro público, a execução dos serviços com presteza, economicidade e agilidade.

Assim, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos oriundos de contratos de parcerias público privadas representa solução alternativa, vantajosa, célere, flexível e eficiente para ambos os setores envolvidos.

A adoção do procedimento arbitral, propicia a análise das controvérsias por árbitro especializado no assunto, de forma célere (sem a possibilidade de recurso da decisão de mérito), o que representa uma garantia das partes de observância ao contrato firmado e a decisão do árbitro e evita-se prejuízos decorrentes de uma paralização ou atraso na prestação dos serviços decorrente da espera de uma decisão judicial.

Nesse sentido, o uso das cláusulas compromissórias nos contratos de parceria público privada representa verdadeira observância ao princípio da continuidade do serviço público, visto que evita a interrupção ou o retardamento do objeto contratual e proporciona maior atratividade de investimento de capital privado nas obras e serviços públicos, pela segurança jurídica e celeridade do procedimento arbitral.

A título de exemplificação do uso da cláusula arbitral nos contratos de parceria público privada podemos citar as obras de modernização dos estádios de futebol para a Copa do Mundo de 2014, no Brasil, que exigiram complexos e vultuosos projetos de infraestrutura para a adequação das arenas aos requisitos exigidos pela FIFA – Federação Internacional de Futebol.

Desta forma, objetivando atrair o capital privado para o fomento e realização das obras necessárias à modernização dos estádios de futebol, os Estados Federados se utilizaram dos contratos de parcerias público privadas para realizar os empreendimentos.

A forma de contrato escolhida pela Administração Pública garante maior flexibilidade e diálogo entre os contratantes (parceiros públicos e privados), bem como a repartição objetiva dos riscos do negócio.

Nos referidos contratos firmados entre Administração Pública e Setor Privado, diversos Estados se utilizaram da cláusula arbitral para a solução dos conflitos de interesses decorrentes dos contratos, dentre eles podemos elencar o Estado de Minas Gerais.

O Poder Executivo Mineiro, ao promover o procedimento licitatório de concorrência, firmou contrato de parceria público privada para a reforma e renovação do Complexo do Mineirão com o setor privado (Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A.), estabelecendo cláusulas de composição alternativa dos conflitos, dentre elas, a arbitragem.

OBJETO: operação e manutenção, precedida de obras de reforma, renovação e adequação do COMPLEXO DO MINEIRÃO, cujas diretrizes referentes à obra, à área envolvida, à infraestrutura e aos serviços estão indicados no CONTRATO;

(...) CLÁUSULA 39ª – DA ARBITRAGEM

- 39.1. Eventuais divergências entre as partes, relativamente às matérias abaixo relacionadas, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei Federal nº 9.307/96:
- a) reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no CONTRATO;

- b) reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual por quaisquer das PARTES;
- c) acionamento dos mecanismos de garantia previstos no CONTRATO;
 - d) valor da indenização no caso de extinção do CONTRATO; e
- e) inconformismo de quaisquer das PARTES com a decisão do Comitê de Mediação ou dos COMITÊS DE GOVERNANÇA.
- 39.2. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO, e das determinações do PODER CONCEDENTE que no seu âmbito sejam comunicadas e recebidas pela CONCESSIONÁRIA previamente à data de submissão da questão à arbitragem, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.
- 39.2.1. De igual modo, não se permite qualquer interrupção do desenvolvimento da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que deverá continuar nos mesmos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.
- 39.3. As PARTES poderão, de comum acordo, submeter ainda à arbitragem outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.
- 39.4. A arbitragem será instaurada e administrada pela CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil, conforme as regras de seu regulamento, devendo ser realizada na Cidade de Belo Horizonte, em língua portuguesa e aplicar o direito brasileiro.
- 39.4.1. As PARTES poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto da CAMARB, desde que haja concordância mútua.
- 39.5. As PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento de contratação da câmara de arbitragem e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem.
- 39.5.1. Após a sentença arbitral, se ela foi inteiramente desfavorável ao PODER CONCEDENTE, ele deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas despesas incorridas, podendo fazê-lo por meio de acréscimo do valor devido a título de REMUNERAÇÃO.
- 39.5.2. Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as PARTES, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.
- 39.5.3. Cada uma das PARTES arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios.
- 39.5.4. A sentença arbitral poderá incluir dispositivo sobre a alocação e razoabilidade dos custos incorridos

39.6. Sem prejuízo da ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96, a PARTE que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá na multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação. A multa ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

39.7. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, cabendo a cada parte indicar um titular e um suplente. O terceiro árbitro e seu suplente serão escolhidos de comum acordo pelos dois titulares indicados pelas partes, devendo ter experiência mínima de 10 (dez) anos e registro profissional no Brasil na especialidade objeto de controvérsia. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.

39.8. Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, deverão ser solicitadas nos termos do art. 22, § 4º da Lei Federal nº 9.307/96.

39.9. Será competente o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem nos termos do CONTRATO, assim como para apreciar as medidas judiciais previstas no item anterior ou a ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/96.

39.10. As decisões do painel de arbitragem serão definitivas para o impasse e vincularão as partes.¹⁴

O citado contrato foi firmado pela Administração Pública Estadual em 21/12/2010, representando verdadeira mudança de paradigma do Poder Público Mineiro para a solução de controvérsias nos contratos administrativos, em observância a Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei Federal de Parcerias Público-Privadas), na Lei Estadual nº 14.868/2003 (Lei Estadual de Parcerias Público-Privadas).

A Cláusula 39ª do supramencionado contrato representa uma cláusula arbitral escalonada, visto que exige o uso prévio da mediação (modalidade de composição de conflito extrajudicial) para, posteriormente, permitir a instauração do procedimento arbitral.

Analisando-se a Cláusula 39^a do mencionado contrato, verifica-se que houve estrita observâncias as peculiaridades do procedimento arbitral nos Contratos Administrativos. Em síntese, o foro arbitral será em Belo Horizonte (foro competente do Estado de Minas Gerais), utilizando-se a língua portuguesa e o Direito Brasileiro, nos termos do item 39.4. Há prévia

¹⁴ Copa Transparente - Contrato PPP – Mineirão - http://www.copatransparente.gov.br/acoes/estadio-mineirao-3a-etapa-parceria-publico-privada/contrato-ppp-mineirao. Acesso em 14/08/2016.

fixação do setor privado como responsável pelo pagamento dos custos e honorários, nos termos do item 39.5.

Observa-se, assim, que a Administração Pública Mineira fazendo uso do contrato de parceria público privada com a inserção de cláusula arbitral objetiva fomentar a atratividade do setor privado, para a realização de obras públicas por meio de parcerias, primando pela eficiência, celeridade e eficácia do contrato de infraestrutura.

Conclui-se, portanto, ser extremamente vantajosa a utilização da arbitragem, nos contratos administrativos de parceria público privada, pois aplicará o verdadeiro interesse público, já que promoverá a eficiência e economicidade dos Contratos Administrativos.

6 CONCLUSÃO

No Paradigma do Estado Democrático de Direito, introduzido pela Constituição da República de 1988, por meio de suas diversas emendas constitucionais, houve uma revisão do papel do Estado na economia, deixando de exercer o papel de intervencionista, para se tornar agente fomentador e regulador das atividades realizadas pelo setor privado.

Nesse sentido, os conceitos e princípios do Direito Administrativo e, consequentemente, da Administração Pública foram revistos, objetivando democratizar e promover uma Administração dialógica com o setor privado.

Assim, diminuiu-se a intervenção do Estado na economia e promoveu-se uma eficiência da sua atuação, especialmente com a contratação pública-particular, possibilitando o cumprimento do princípio da eficiência nos contratos administrativos, não obstante a coexistência dos demais princípios elencados no caput do art. 37 da CR/88.

Desta forma, com as diversas alterações legislativas e a permissão de se firmar contratos administrativos com particulares, com a participação privada na execução de atividades públicas (concessões e parcerias público privadas), estabeleceu-se um novo cenário jurídico constitucional, no qual a globalização da economia, as privatizações das empresas públicas, a eficiência e o fomento da economia passaram a serem prioridades do Estado.

Buscando essa eficiência, promoveu-se alterações no Direito Administrativo e no trâmite processual, introduzindo a possibilidade de solução dos conflitos por meio de arbitragem, principalmente por ser foro especializado e desvinculado do Estado, que atua com

imparcialidade e especialização na matéria objeto do litígio, o que implica em uma eficiência do procedimento e na efetiva solução do conflito.

Verifica-se, assim, que um dos principais fatores de relevância para se utilizar a Arbitragem nos Contratos de Parceria Público Privada é a celeridade do procedimento, o que implica em observância a eficiência e economicidade dos contratos administrativos.

De tudo que foi exposto, percebe-se que a moderna Administração Pública, parte para uma desconstrução da indisponibilidade do interesse público. Pois, há casos em que a utilização de meios alternativos de conflitos produzem verdadeira economia e eficiência à Administração, merecendo uma revisitação e flexibilização do posicionamento.

Na nova acepção jurídica da Administração Pública, a flexibilização dos conceitos e a utilização da arbitragem, permite a redução do prazo de tramitação do processo e verdadeiro fomento à economia.

Assim, nas relações contratuais existente entre Administração Pública, observa-se que sendo direito patrimonial disponível (interesse secundário), pode ser utilizada a arbitragem e aplicada a Lei. nº 9.307/96.

Conclui-se então que a Arbitragem nos Contratos de Parceria Público Privada, possui legitimidade processual-democrática, sendo um tema atual, que se consolidou na legislação pátria e em parte da doutrina, no sentido de que o titular de um direito patrimonial disponível, poderá optar pelo juízo arbitral sempre visando minimizar a extensão do curso processual e primando pela eficiência e economia da administração.

O instituo revela as novas tendências e posicionamentos doutrinários e legislativos sobre os contratos administrativos e a utilização de meios alternativos de conflitos, sendo extremamente relevante.

Por fim, observa-se que os princípios da legalidade, supremacia do interesse público eficiência e economia, serão devidamente observados ao se utilizar a arbitragem, já que o Poder Público estará promovendo o fomento econômico em estrita observância dos princípio constitucionais do Direito Administrativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES DA COSTA, Nílton César. Poderes do Árbitro. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Código Civil. In: **Códigos Conjugados Saraiva**. Org. Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti:. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). In: **Códigos Conjugados Saraiva**. Org. Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti: 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil(1824). Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 14 mai. 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). In: **Códigos Conjugados Saraiva**. Org. Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti: 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 14 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. In: **Códigos Conjugados Saraiva**. Org. Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti:. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação de contratação de parceria público privada no âmbito da administração pública. In: **Códigos Conjugados Saraiva**. Org. Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti:. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm Acesso em 15. mai.2016.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar Barreto. Lei de arbitragem: Considerações sobre a sua aplicação em contratos na administração pública direta e indireta. In Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, vol.1, Porto Alegre: Magister, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Direito arbitral interno brasileiro.** Tese de Doutoramento. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1999.

CARVALHO FILHO, José Santos. **Manual de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, Lumen Jures, 17^a ed., 2007.

COPA TRANSPARENTE - Contrato de PPP - Mineirão. Disponível em: http://www.copatransparente.gov.br/acoes/estadio-mineirao-3a-etapa-parceria-publico-privada/contrato-ppp-mineirao%3E >. Acesso em 14/08/2016.

COSSALTER, Phillipe. "*Private Finance Iniciative*", 2005. In: NOGUEIRA, Sabrina Colares. **Arbitragem nos Contratos de Parceria Público Privada**. Revista de Arbitragem – Grupo de Estudos em Arbitragem da Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais. Vol.1. n. 01. Belo Horizonte, Del Rey, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 15ª ed., 2003.

Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras formas. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto, São Paulo, Malheiros, 1996.

Da arbitrabilidade de litígios envolvendo sociedades de economia mista e da interpretação de cláusula compromissória. RDBA 18: 395/405, out/dez. 2002.

Arbitragem e contrato administrativo, RTDP, 32:14/20.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, Rio de Janeiro. 2013

Teoria geral das concessões de serviço público, São Paulo, Dialética, 2003.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem na Administração Pública – Fundamentos Jurídicos de Eficiência Econômica.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, São Paulo, RT, 8ª ed., 2004.

MINAS GERAIS. Lei 14.868/03, de 16 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial Do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, 17 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/lei_14868.pdf Acesso em 14.ago.2016.

MOREIRA NETO, Diogo f. Curso de direito Administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 12^a ed., 2001.

OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha. **A arbitragem nos contratos de parceria público- privada**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SARMENTO, Daniel (org.). **Interesse Público x Interesse Privado.** Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.